

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

MULTIPARENTALIDADE E A DUPLA PATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL

Rogério de Vasconcelos Paulino

Presidente Prudente/SP
2020

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

MULTIPARENTALIDADE E A DUPLA PATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL

Rogério de Vasconcelos Paulino

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão do Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof. Carla Roberta Ferreira Destro.

MULTIPARENTALIDADE E A DUPLA PATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof^a Carla Roberta Ferreira Destro - Orientadora

Prof^a Ana Carolina Greco Paes

Prof^o Kleber Luciano Ancieto

Presidente Prudente, _____.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente, ao meus pais Reinaldo e Cleide pois confiaram em mim e me deram esta oportunidade de concretizar e encerrar mais uma caminhada da minha vida. Sei que eles não mediram esforços para que este sonho se realizasse, sem a compreensão, ajuda e confiança deles nada disso seria possível. A eles além da dedicatória desta conquista dedico a minha vida, vocês são tudo para mim serei eternamente grato. Obrigado por tudo! Aos meus amigos Jader Alves, Maria Jaqueline e a Dr. Ana Paula e os que mesmo estando longe como Diego Souza, Valéria Vasconcelos e Welington viera, que em muitos finais de semana com uma simples ligação e algumas palavras de conforto, demonstraram seu carinho, fazendo me até esquecer das minhas ansiedades e angústias. Dedico a vocês este trabalho e todo meu amor e carinho. Aos meus companheiros de viagem, que me apoiaram e que sempre estiveram ao meu lado durante esta longa caminhada, em especial a Cintia Caroline, Suelen Mative e Sidney Pereira, que muitas vezes compartilhei momentos de tristezas, alegrias, angústias e ansiedade, mas que sempre estiveram ao meu lado me apoiando. Não poderia deixar de dedicar também este trabalho a uma pessoa muito especial em minha vida, minha tia Oivanete Vasconcelos que nunca mediu esforços para me ajudar, foi você que me deu as minhas primeiras doutrinas e sempre atualizava os meus Vade Mecum, serei eternamente grato por ter participado deste momento comigo, a você dedico este trabalho e todo meu carinho. A estes dedico meu trabalho, sem a ajuda, confiança e compreensão de todos, este sonho não teria se realizado. Vocês significam muito pra mim! Muito Obrigado por tudo!

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente e antes de tudo, a Deus, por ter me fortalecido durante todo esse percurso que pude com a sua graça vivenciar, nesses cinco anos de esforço e dedicação, vislumbrando alcançar o tão sonhado objetivo de conquistar a graduação no curso de Direito.

Agradeço aos meus pais e demais familiares pela relevante presença e auxílio nesse momento tão difícil, no qual minha formação tomou todo o meu tempo e, ainda sem receber minha atenção, vocês todos continuaram a me apoiar.

Agradeço também, a todos aqueles que direta ou indiretamente, me ajudaram ao longo desses anos a alcançar e conquistar a cada dia um degrau a mais em minha jornada, que apesar de difícil e repleta de desafios, foi também em especial uma motivação, um aprendizado e uma vitória para mim e para todos os meus familiares e amigos.

Sou grato a todos os professores que contribuíram com a minha trajetória acadêmica, especialmente a minha orientadora Carla Destro, obrigado por esclarecer tantas dúvidas e ser tão atenciosa e paciente.

Agradeço aos colegas de classe pelos sorrisos, pelas piadas, pelas brincadeiras e pela valiosa companhia nesse trajeto, jamais esquecerei dos nossos momentos sempre levarei comigo nossa amizade.

Portanto, resta dizer, que o presente trabalho é uma construção com o intuito de concluir meu tão sonhado curso, mas também para agradecer a aqueles que se esforçaram tanto em me ajudar. Por isso digo obrigado a Deus, a meus familiares, meus amigos e é claro a todo corpo docente que tive o prazer em conhecer e principalmente em aprender por meio de suas sábias e admiráveis palavras.

“Nenhum vento é bom para quem não sabe para onde ir.”
Aristóteles

RESUMO

O presente estudo visa discutir brevemente questões históricas e atuais do conceito de família e o conceito de filiação que vem se desenvolvendo constantemente junto com a evolução da sociedade; Através do método dedutivo e levantamento bibliográfico, analisam-se os conceitos de família desde a idade média até os dias atuais, complementando com o estudo das definições de filiação até chegarmos ao estudo do recurso extraordinário 898.060/SC que reconheceu a Multiparentalidade como uma classificação da filiação. Com a leitura de doutrinas renomadas do Direito Civil e da Jurisprudência, observasse que o conceito de família tanto quanto o conceito de filiação passou de laços consanguíneos para laços de afeto, não deixando mais dúvidas quanto ao reconhecimento dessas família pelo judiciário, destacamos que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, mais uma vez ganhou forças no judiciário, onde percebemos através da jurisprudência alguns julgados que após a fixação da tese do Ministro Relator Luiz Fux, vem reconhecendo esses direitos e anotando suas principais consequências.

Palavras-chave: Família. Filiação. Multiparentalidade

ABSTRACT

The present study aims to briefly discuss historical and current issues of the concept of family and the concept of affiliation that has been constantly developing along with the evolution of society; Through the deductive method and bibliographic survey, family concepts are analyzed from the middle ages to the present day, complementing with the study of the definitions of affiliation until we arrive at the study of the extraordinary resource 898.060 / SC that recognized Multiparenting as a classification of affiliation. With the reading of renowned doctrines of Civil Law and Jurisprudence, note that the concept of family as much as the concept of affiliation has gone from blood ties to ties of affection, leaving no further doubts as to the recognition of these families by the judiciary, we emphasize that the principle in the best interests of children and adolescents, it once again gained strength in the judiciary, where we perceive through the case law some judgments that, after the establishment of the thesis by Minister Rapporteur Luiz Fux, has been recognizing these rights and noting their main consequences.

Keywords: Family. Affiliation. Multiparenting.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADIN – Ação Direto de Inconstitucionalidade.

ADPF – Arguição de Descumprimento de preceito fundamental

Artº - Artigo

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

DF- Distrito Federal

DNA – ácido desoxirribonucleico

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família

LGBTQ+ - Comunidade de: Lésbicas, Gays, Bissexual, Transsexual, Queer e Outros

RE – Recurso Extraordinário

RJ- Rio de Janeiro

SC- Santa Catarina

STF – Supremo Tribunal de Justiça

LISTA QUADROS

QUADRO 1 - Comparação dos institutos com relação ao seu reconhecimento	39
QUADRO 2 – Comparação dos Institutos do estado de filiação com relação aos efeitos jurídicos	41

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 UMA BREVE ANÁLISE SOBRE A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA ..	12
2.1 Histórico e Origem da Família	12
2.2 A Proteção da Família nas Constituições Federais	14
2.3 As Determinações da Constituição Federal de 1988.....	15
2.4. Os Conceitos Instituídos no Código Civil 2002.....	16
2.5. A Influência da Religião nos Aspectos Envolvendo o Direito de Família	17
2.6 A União Homoafetiva como Novo Modelo de Família	18
2.6.1 Homossexualidade: conceitos técnicos.....	18
2.6.2 Direitos dos homossexuais adquiridos ao longo do tempo	19
3 ANÁLISE SOBRE A FILIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO	20
3.1 Filiação Biológica	21
3.2 Filiação Civil - Adoção.....	22
3.2.1 Disposições Legais e Doutrinárias Relacionadas ao Tema Adoção	22
3.2.2 Procedimentos e processo da adoção	23
3.2.3 Adoção Por Casais Homossexuais Entendimento dos Tribunais	26
3.3 Filiação Socioafetiva	27
4 MULTIPARENTALIDADE	29
4.1 Breve Análise da Decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 898.060/SC: o Reconhecimento da Multiparentalidade.	30
4.2 Do reconhecimento da Dupla Paternidade no Registro civil brasileiro	35
4.3 Efeitos Jurídicos da Multiparentalidade (da Dupla Paternidade no Registro Civil)	39
4.4 Sucessão	41
4.5 Alimentos	43
5 CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que o conceito de família evoluiu muito nos últimos anos, antes o poder familiar era exclusivo do pai, ao contrário do que acontece atualmente, onde esse poder é isonômico entre os casais. A família era constituída exclusivamente pelo casamento, porém essa realidade não corresponde ao que se observa na sociedade contemporânea, havendo, hoje, a união estável, as relações monoparentais etc.

É dentro desse contexto de transformação que os casais homoafetivos se encontram respaldos para lutar pelos seus direitos. Embora a homossexualidade tenha existido durante toda história, o largo período de domínio cultural da Igreja fez com que a homossexualidade fosse vista como uma doença, arraigando um enorme preconceito na sociedade, tão forte que está presente até nos dias atuais.

Estamos vivendo apenas o início de uma longa caminhada contra o preconceito até que os direitos dos homossexuais venham ser reconhecidos pela lei. Mas a falta de legislação não é motivo para que os juristas brasileiros fechem os olhos para isto, deixando desamparados pelo sistema jurídico cidadãos que lutam para ter sua orientação respeitada e acima de tudo reconhecida. A adoção é uma das várias questões que por não serem reguladas por lei causam restrições na vida desses indivíduos.

O assunto abordado no presente trabalho foi direcionado a analisar historicamente a evolução da formação da instituição familiar, com a evolução constate do conceito do que é família, observasse com a análise do Recurso Extraordinário nº 898.060-SC, que reconheceu a multiparentalidade, superando a ideia de que a definição de família seja apenas os laços consanguíneos, pois o quesito afeto é o que tem se tornado mais importante e com maior relevância no meio social, sendo assim permitido o reconhecimento de ambos no registro civil, tendo os dois os mesmos direitos e deveres.

Trouxemos à tona a explanação sobre os tipos de filiação existentes no Direito brasileiro, a se dizer: biológica, adotiva e socioafetiva, ao passo que verificamos o processo jurídico de adoção em seu procedimento.

Por fim, apresentamos o conceito de multiparentalidade, a sua aplicação em casos julgados pela magistratura e os efeitos desta após a tese fixada na Repercussão Geral nº 622 do Supremo Tribunal Federal. Por se tratar de um viés

moderno do Direito de Família, a discussão sobre o assunto ainda vem tomando corpo e ganhando espaço, de modo que as consequências da pluralidade de descendentes ou ascendentes ainda necessitam de ordenamento jurídico específico, principalmente sobre os aspectos de pensão alimentícia e herdeiros.

A metodologia utilizada no trabalho monográfico foi a dedutiva, a partir de levantamentos bibliográficos, da leitura da legislação brasileira, jurisprudência e leituras em revistas científicas publicadas na internet, buscou-se demonstrar que os laços familiares vão além de laços consanguíneos, e que merecem mais atenção e cuidado no nosso Judiciário.

2 UMA BREVE ANÁLISE SOBRE A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

Para alcançar o objetivo almejado no presente trabalho far-se-á necessário uma breve síntese da evolução histórica e origem do conceito de família, as mudanças na instituição ao longo do tempo, estudo elaborado a partir de levantamentos bibliográficos da evolução dos pensamentos das sociedades perante o sistema jurídico brasileiro.

O conjunto de regras que regulam o direito de família e todos os aspectos da instituição familiar decorrem dos costumes vividos pelas sociedades em cada época, trata-se da prática reiterada de atos e comportamentos praticados por uma sociedade ao longo de um determinado tempo.

Diante das mudanças diárias de comportamentos sociais cabe ao legislador adaptar e enquadrar as legislações aos novos entendimentos e conceitos.

Ao longo da história o direito de família sofreu diversas mudanças influenciadas pela política, economia e mudança de pensamento social.

2.1 Histórico e Origem da Família

O conceito de família vem sendo atualmente discutido de modo amplo, pois, devido a evolução da sociedade, vários termos vêm surgindo e, também, diversos tipos de família.

Etimologicamente, Danda Prado (1995, p. 51) define que “o termo FAMÍLIA se origina do latim *famulus*, correspondendo ao conjunto de servos e dependentes de um chefe ou senhor”. De acordo com esta ideia podemos relatar duas teorias básicas sobre família: a matriarcal e a patriarcal. A primeira é baseada na ideia de que a família se originou de um estágio inicial de promiscuidade. A segunda diz que o pai sempre foi o núcleo da organização familiar, negando a ocorrência do período inicial da promiscuidade.

A família, inicialmente, era uma comunidade rural, tipicamente patriarcal, formada por seus dependentes, incluindo esposa e filhos, bem como servos livres e escravos (DANDA PRADO, 1995, p. 51), ou seja, nesse conceito família é um pai que abrigava em seu seio todos os seus agregados.

[...] a autoridade do pai era o traço marcante, tanto na Grécia como na Roma antiga. Nesta, de fato, destaca-se o *pater familias* que possuía poder de vida e de morte sobre a prole, na condição de ascendente mais velho (DANTAS, 1991, p.18)

Predominantemente, esse contexto influenciou a edição do Código Civil de 1916, que descrevia somente os direitos ao relacionamento matrimonial.

Neste sentido, Rolf Madaleno (2011), ensina que ao tempo do Código Civil de 1916 até promulgação da Constituição Federal de 1988 era defendida o conceito de família unicamente pelo fato do casamento e a união estável:

A família brasileira era eminentemente matrimonializada, só existindo legal e socialmente quando oriunda do casamento válido e eficaz, sendo que qualquer outro arranjo familiar existente era socialmente marginalizado e quando um homem e uma mulher constituíssem um concubinato, equivalente à atual união estável (MADALENO, 2011 p. 27).

Danda Prado (1995, p.64) complementa, esclarecendo que:

[...] a família, a instituição mais sólida, desde os princípios da era cristã reforçada em sua antiga forma patriarcal pelas religiões ocidentais, conheceu, desde então, grandes transformações que, até hoje, não conquistaram unanimidade similar ao daquele tipo de sociedade repressiva e autoritária de então (séculos XVIII-XIX).

Com a Revolução Industrial, a mulher assume um papel no mercado de trabalho, provocando uma mudança significativa na estrutura familiar, os laços entre o Estado e a Igreja foram diminuindo e, com isso, os padrões de moralidade também.

Neste sentido expressa Rolf Madaleno (2011, p.28):

Porquanto esta se expandiu ao se adequar às novas necessidades humanas construídas pela sociedade. A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção e de reprodução cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental.

Conforme a jurisprudência dos tribunais e as informações veiculadas pelas mídias, vários tipos de famílias vão sendo identificadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), porém, não existe ordenamento jurídico que as reconheçam e as protejam. Silva Junior (2008, p. 49) exemplifica:

[...] a interação duradoura e afetiva entre parentes, sem pai nem mãe (como, por exemplo, irmãos órfãos ou abandonados pelos pais); a convivência estável entre pessoas sem laços de parentesco, com assistência mútua, afetividade e notoriedade, sem fim sexual estrito; a família formada com “filhos de criação”(Silva Junior apud Lôbo, 2002, p 41), sem laços biológicos ou legalmente adotivos de filiação; as uniões concubinárias, com ou sem filhos (quando um dos companheiros estiver impedido de casar); as uniões afetivas entre pessoas do mesmo sexo, com filhos biológicos de cada um dos parceiros, de somente um deles ou adotados, por um ou por ambos (adoção monoparental de filhos diversos, por cada um dos companheiros (as)).

Assim, observa-se que por mais que a lei tente não consegue acompanhar de perto a evolução da sociedade, não por omissão do legislador, mas sim pela necessidade de uma análise minuciosa da realidade de fato.

2.2 A Proteção da Família nas Constituições Federais

De acordo com um estudo realizado pelo Professor Dilvanir José da Costa no ano de 2006, podemos observar a evolução das constituições brasileiras, onde pouco se falava das proteções da família. Na Constituição do Império e o casamento apenas religioso de 1824, a legislação deixava claro que competia a religião exclusivamente a competência para regular as condições e a forma do casamento, mais nada se disse sobre o conceito de família salvo apenas sobre a família imperial e sua sucessão no poder (COSTA, 2006).

Na Constituição da República de 1891 e o casamento apenas civil, também não trouxe nada sobre a família, apenas regulamentos exaustivamente o casamento civil, em todas as suas formalidades e requisitos, trazendo também para o ordenamento os efeitos, da sua nulidade e anulação da sociedade conjugal. Com o advento da Constituição de 1934 e o casamento religioso com efeitos civis, foi a primeira a consagrar os direitos sociais, reiterando que o casamento era apenas religioso, trazendo de forma expressa em seu Artigo 144 – Que a “família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sobre a proteção especial do estado”. Da mesma forma a Constituição republicana de 1891 até a promulgação da Constituição de 1988 apenas reproduziam o que já se dizia a respeito, não trazendo nenhuma inovação jurídica a respeito.

2.3 As Determinações da Constituição Federal de 1988

A Carta Magna Brasileira, não conceituou família, apenas define em seu art. 226, “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” sendo uma mera reprodução do que já se tinha. De modo que afirma que a família é a base da sociedade e dá autonomia a ela nos artigos seguintes para tomar decisões em relação aos seus membros, porém também impõe obrigações que devem ser cumpridas primeiramente, antes da interferência da sociedade e do Estado.

A proteção garantida pela lei é, principalmente, em relação aos direitos atribuídos a família, mas não mais importantes que os princípios fundamentais de liberdade e igualdade, estabelecidos no art. 5º e seus incisos, que autorizam o indivíduo a assumir uma postura sexual diversa daquela natureza biológica que possui. O que é protegido de certa forma é a liberdade de quem escolhe e não está condicionada a identificação do sexo da pessoa escolhida, não podendo, essa escolha, ter tratamento diferenciado, pois o indivíduo está exercendo o seu direito à liberdade.

Ademais, graças ao princípio da dignidade da pessoa humana, a escolha de manter uma relação familiar com uma pessoa do mesmo sexo deve ser tutelada pelo Estado. Diante dessa nova realidade, a Carta Magna trouxe a consagração dessas novas formas de convívio.

O Direito de Família, a partir da promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988, sofreu profundas transformações, de sorte que se pode considerá-lo um ramo desatrelado dos valores subjacentes à legislação civil, e mais voltado ao reconhecimento das entidades familiares (e dos efeitos jurídicos das relações que são concernentes), à luz da evolução social. Neste sentido, a constitucionalização do Direito de Família exige uma interpretação sistemática e teleológica da legislação disponível, principalmente da Constituição Federal, do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando se objetiva o delineamento normativo das famílias hodiernas, frente ao sistema jurídico pátrio, ao princípio do respeito à dignidade humana e à crescente eudemonização dos vínculos familiares. (SILVA JÚNIOR, 2008, 47)

No entanto, deve ser observado que existe a necessidade de legislação complementar e julgados dos tribunais para que os direitos tenham seus efeitos concretizados. Atualmente, no que se refere ao tema, um dos maiores avanços jurídicos alcançados está na autorização do casamento homoafetivo e no fato de que todos os filhos, inclusive os adotados, possuem os mesmos direitos.

Levando em consideração a interpretação da norma Constitucional podemos compreender que ela vai além do que apenas está escrito.

O conceito de família não tem matiz único, temos a convicção de que a ordem constitucional vigente consagrou uma estrutura paradigmática aberta, calcada no princípio da afetividade, visando a permitir, ainda que de forma implícita, o reconhecimento de outros ninhos ou arranjos familiares socialmente construídos (STOLZE; PAMPLONA, 2015, p. 43).

Desta forma observa-se que os demais tipos de família estão incluídos na abrangência do art. 226 da Constituição Federal 1988, porém depende da aplicação concreta em casos específicos que vão surgindo de acordo com a evolução da sociedade, devendo ser integralmente protegidas pelo Estado.

Vivemos em uma sociedade aonde o conceito de família foi ampliado, mas nossos dispositivos legais não acompanharam essa realidade, por esse motivo o que encontra-se expresso na Carta Magna de 1988 não foi suficiente para proteger os interesses desses cidadãos, podemos ainda observar que o código civil também não é completo como dito abaixo, devendo ser utilizados métodos de interpretação, até mesmo o do direito comparado, analisando também a influência que a religião trouxe até os dias atuais sobre os conceitos de família evidenciando que ela não conseguiu acompanhar tal evolução, então trarei uma breve análise a respeito.

2.4. Os Conceitos Instituídos no Código Civil 2002

Diante do exposto anteriormente, o Código Civil de 2002 não analisa de modo especial a família, levando em consideração o vínculo afetivo ele trata a família como um contrato celebrado entre o homem e a mulher, dando validade mediante o casamento ou a celebração da união estável. Vale ressaltar que no que diz respeito ao assunto o Código de 2002 trouxe artigos inspirados no Código de 1916, com modificações em termos técnicos de sua escrita, mas não em relação a aplicabilidade da norma nos novos casos que foram surgindo.

No tocante ao Código Civil, a lei expressa em seu art. 1723 que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

O Direito de Família, segundo Diniz (2015, 17) constitui:

[...] o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas do matrimônio, a dissolução deste, a união estável, a relação entre pais e filhos, o vínculo parentesco e os institutos complementares da tutela e curatela.

O novo diploma não se manifestou acerca da família homoafetiva, não conseguindo, o legislador, harmonizar as normas do Código Civil, em face da evolução social da convivência familiar, no entanto, ao usar o termo “companheiros” em muitos artigos ao invés de “homem e mulher” já é um grande passo na análise e reflexão do texto de lei.

2.5. A Influência da Religião nos Aspectos Envolvendo o Direito de Família

Percebe-se que na evolução da sociedade é atribuída à religião aspectos negativos em relação aos homossexuais, principalmente relacionada a religião cristã que define as práticas homossexuais como pecado, ou seja, algo errado e que não deve ser feito, abominável aos olhos de Deus e punidos com morte, conforme prescrito no Livro de Levítico, capítulo 20. No entanto, no Novo Testamento, Jesus Cristo prega a instituição do amor e da misericórdia e, hoje, a Igreja Católica busca o acolhimento da comunidade LGBTQ+ de um modo dinâmico e participativo.

Torres (2009, p. 47) doutrina a respeito:

Com efeito, a criação doutrinária dos direitos fundamentais sofreu grande influência da concepção cristã que estabeleceu distinção entre a lei divina, a lei natural e a norma positivada, sendo certo que a lei divina tinha como arquétipo a ideia de que todos os homens por sua natureza são iguais entre si. Através dos pensamentos de Tomás de Aquino, essa doutrina foi difundida ao professar a existência de uma lei suprema e eterna, a qual somente Deus conhecia.

O iluminismo rompeu de vez por todas com os vínculos religiosos, até então existentes nos direitos fundamentais; com isso, a razão passou a prevalecer sobre a fé.

Deste modo, a Igreja tenta acompanhar a evolução da sociedade, ser atual e harmônica em vários aspectos, porém, sem ser flexível em suas tradições e doutrina.

2.6 A União Homoafetiva como Novo Modelo de Família

O conceito de entidade familiar não pode deixar de fora a união entre pessoas do mesmo sexo, a partir de levantamentos bibliográficos analisaremos a evolução dos pensamentos da sociedade de acordo com a legislação vigente.

2.6.1 Homossexualidade: conceitos técnicos

Etimologicamente, a palavra homossexual originou-se da conjunção dos vocábulos *homos*, oriundo da raiz da palavra grega que significa *igual*; e *sexus*, derivada do latim que significa *sexo*. O termo homossexual, portanto, significa aquele optou por manter relações sexuais predominante ou exclusivamente com pessoas do mesmo sexo (EQUIPE EDITORA, 2019).

Conforme ensina Claudia Thomé Toni (2008, p. 8), o termo homossexual deve ser tratado dentro do direito de uma forma “ampla”, pois os direitos adquiridos por eles também se estendem aos bissexuais, transexuais e aos transgêneros, embora eles sejam conceituados de formas diferentes.

É importante salientar que a prática homossexual existe desde os primórdios da história da humanidade, analisando a vertente dos desejos animais da evolução da espécie. Personalidades importantes para a história da evolução humana foram apontados como praticantes da homossexualidade, como por exemplo, o filósofo grego Sócrates, o artista e inventor Leonardo Da Vinci, o imperador Alexandre O Grande, a rainha Maria Antonieta, entre outros (REDAÇÃO SUPER, 2016).

A sexualidade, a partir da revelação freudiana da existência do inconsciente, ganhou uma dimensão científica mais ampla, desde os fins do século XIX e, em especial, do início do século passado. A relevância da teoria psicanalítica reside em ter encaminhado, progressivamente, os estudiosos a vislumbrarem o conjunto dos fenômenos de ordem sexual e afetiva, na seara essencial do desejo (SILVA JÚNIOR, 2008, p. 55).

Assim, como já dito anteriormente, o Direito se viu obrigado a tutelar a livre escolha da orientação sexual das pessoas, de modo a minimizar as consequências do preconceito, de modo a não incentivá-lo e, também, punir o preconceituoso em sua ofensa, por isso a importância dos princípios constitucionais da Igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana.

2.6.2 Direitos dos homossexuais adquiridos ao longo do tempo

Os direitos adquiridos, de modo geral, se deram com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que traz em seu art. 5, caput, que “todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza”, dando a todos direitos e garantias de forma igualitária, sem discriminação, embora não seja esta a realidade em que vivemos, onde os homossexuais somente conseguiram conquistar tais direitos após 15 ou 20 anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, depois de muito sacrifício e desgaste. Dentre eles podemos citar pensão alimentícia, direitos sucessórios, patrimoniais, adoção, que trataremos mais adiante, e vale destacar o casamento.

O casamento por pares homoafetivos começou a ter validade em todo território nacional através da Resolução N° 175, promulgada em 5 de maio de 2013, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que obriga todos os cartórios a celebrar o casamento de pessoas do mesmo sexo.

Embora o Procurador da República Roberto Gurgel, há oito anos atrás, dizer que a Constituição Federal de 1988 já reconhecia implicitamente a união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, ele propôs junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) que aplicassem essa interpretação junto com o art. 1723 do Código Civil para normatizar a união estável dos pares homoafetivos. O Supremo Tribunal Federal julgou como procedente a ADIn N° 4277-DF e a ADPF N° 132-RJ, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante.

3 ANÁLISE SOBRE A FILIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Com o advento da Constituição Federal de 1988, ocorreram algumas modificações com o decorrer do tempo, sendo que, o conceito de família exclusivamente patriarcal e o conceito do instituto da filiação também mudaram, conforme se observa explicitamente nos artigos da Carta Magna, para ser mais específico o artigo 227 § 6 abaixo transcrito, juntamente com os artigos 1.596 do Código Civil e Artigo 41, §§ 1º e 2º da Lei 8.069/1990.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
[...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Deixando de lado esses pré-conceitos, não há que se falar mais em distinção entre os filhos, sejam eles advindos do matrimônio ou até mesmo de uma relação extramatrimonial, incluindo também os adotivos, estes são agora classificados como somente filhos, filhos estes baseado no vínculo de afeto “tal como aconteceu com a entidade familiar, a filiação começou a ser identificada pela presença do vínculo afetivo paterno-filial” (DIAS, 2014, p.363).

Na concepção de Maria Berenice Dias, filiação deve se pautar em três pilares constitucionais:

A disciplina da nova filiação há que se edificar sobre os três pilares constitucionalmente fixados: a plena igualdade entre os filhos, a

desvinculação do estado de filho do estado civil dos pais e a doutrina de proteção integral. (DIAS, 2013, p. 364).

Com uma fala afirmativa, observa-se nos ensinamentos do Doutrinador Sílvio de Salvo Venosa, uma complementação ao entendimento de Maria Berenice, ao qual cito: “o termo *filiação* exprime a relação entre o filho e seus pais, aqueles que o geraram ou o adotaram” (VENOSA, 2011, p. 224).

De certa forma podemos concluir, que não há o que se falar mais em distinção entre filhos, todos são equiparados legalmente e iguais sem qualquer distinção de direitos e deveres inerentes a autoridade parental.

3.1 Filiação Biológica

O conceito de filiação biológica foi um dos termos mais utilizados durante a história, pois estavam relacionados diretamente com a consanguinidade, pois filiação se originava de relações sexuais, entre pessoas casadas, pessoas que conviviam em união estável, namoro e até mesmo de relações extramatrimonial.

A paternidade biológica está relacionada à consangüinidade [*sic*], demonstrada sua autenticidade através de exames de engenharia genética (DNA), ela pode ser decorrente de casamento ou união estável ou até mesmo de relações paralelas a estes; ou também em decorrência do pai ou mãe biológico na família monoparental. (COSTA, 2009, p. 131)

O doutrinador Fabio Ulhôa Coelho, traz na sua doutrina duas classificações para a filiação biológica, sendo umas delas o método natural aquela derivada da relação sexual e a que não se classifica como método natural as derivadas do pelo método assistido, conforme se observa em sua escrita:

na filiação biológica natural o filho é concebido numa relação sexual entre os pais, e na filiação biológica não natural é concebido em decorrência do emprego de técnica de fertilização assistida homóloga (COELHO, 2011, p. 167).

Ele reforça em seus ensinamentos que a filiação não natural, assistida homóloga se dá através da coleta de material genético dos próprios pais.

A filiação biológica não natural deriva da aplicação de técnicas de fecundação assistida homóloga. Nela, os gametas (espermatozoide e óvulo)

são fornecidos pelos próprios contratantes do serviço, isto é, pelo homem e mulher que desejam ser pais, mas não têm conseguido a gravidez por meio de relações sexuais. (2011, p. 166)

Este método é muito utilizado hoje em dia por casais que não conseguem, sem o tratamento adequado constituírem suas famílias de forma natural, buscando na medicina meios mais adequados e seguros pra este fim.

3.2 Filiação Civil - Adoção

Neste tópico trataremos de maneira mais aprofundada o tema da adoção voltado aos casais homoafetivos, devido a falta de legislação específica observasse a dificuldade que muitos que se enquadram neste gênero encontra para constituir suas famílias através do afeto, a lei ainda que de forma omissa permite seguindo os princípios constitucionais da liberdade, da igualdade e da dignidade da pessoa humana, de acordo com informações obtidas através do estudo da Lei 12.010/2009 em complemento com informações do site do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e levantamentos doutrinários trago abaixo informações pertinente ao processo de adoção juntamente com alguns entendimentos jurisprudenciais.

3.2.1 Disposições legais e doutrinárias relacionadas ao tema adoção

A adoção, conforme ensina Caio Mario da Silva Pereira (2015, p. 392), “é o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim”.

Na concepção de Silvio Rodrigues (2002, p. 380) a adoção é “o ato do adotante, pelo qual traz ele, para a sua família e na condição de filho, pessoa que lhe é estranha”.

Podemos encontrar também o conceito de adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente, descrito no art. 41 “a adoção atribui a condição de filho ao adotando, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”.

Nesta vertente, para Maria Helena Diniz (2015 p. 416): “a adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo

para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha". Desta forma, percebe-se que ela tem seu conceito diretamente ligado aos preceitos legais.

Os vínculos criados com a adoção são considerados análogos aos que resultam de filiação biológica, assim, o adotando cria um laço de parentesco de primeiro grau em linha reta, que se estende por toda a família do adotante.

A lei 12.010/2009 traz alguns avanços significativos para o processo de adoção, ela disciplina a adoção por famílias estrangeiras e permite que maiores de 18 anos, independente do seu estado civil, possa adotar. Embora esta lei seja omissa quando se diz respeito da possibilidade de casais homoafetivos adotarem uma criança ou um adolescente, ela apenas descreve no art. 42, §2, "para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família".

A omissão da lei faz com que a adoção por famílias constituída por pais homoafetivos fique a critério do juiz responsável pelo processo, cabendo a ele decidir a favor ou contra. Embora a união estável entre eles já seja reconhecida.

3.2.2 Procedimentos e processo da adoção

Atualmente não há mais a possibilidade de visitar um abrigo e escolher a partir daquelas crianças o seu filho. Essa prática já não é mais utilizada para evitar que as crianças se sintam como objetos em exposição, a escolha se baseia na descrição de um perfil de interesse por parte do adotante no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

No Brasil, somente pessoas acima dos 18 anos podem dar entrada no processo de adoção, independentemente do estado civil, não importa se for solteiro, casado ou viúvo. No caso de pessoas casadas, a adoção deve ser solicitada por ambos, que participarão do processo de adoção, embora o adotado não possa ter relações de parentesco com o adotante, há também uma regra que diz que o adotante dever ser no mínimo 16 anos mais velho que o adotado. A adoção por casais homoafetivos ainda não está estabelecida em lei de modo expresse, mas existe alguns juízes que já deram decisões favoráveis.

Podem ser adotados as crianças e os adolescentes com até 18 anos a partir da data do pedido de adoção, órfãos de pais falecidos ou desconhecidos,

crianças e adolescentes cujos pais tenham perdido a guarda ou concordarem com a adoção de seu filho.

De acordo com a Lei nº. 12.010/2009 e a Lei nº. 13.509/2017 que alterou o Estatuto da Criança e do adolescente Lei nº. 8.069/1990 trouxe para o ordenamento jurídico de forma explícita uma mudança significativa para a formulação do procedimento de adoção, com a inclusão do artigo art. 197-A e seguintes, neles descrevendo como deverá funcionar a habilitação das pessoas que manifestam interesse em participar no processo de adoção devendo apresentar as informações como seguem.

Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste: I - qualificação completa; II - dados familiares; III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; V - comprovante de renda e domicílio; VI - atestados de sanidade física e mental; VII - certidão de antecedentes criminais; VIII - certidão negativa de distribuição cível .

Após a habilitação no sistema de adoção e preenchidos os requisitos do artigo acima, a Vara de Infância entrará em contato com as adotantes para avisá-lo que existe uma criança com o perfil compatível ao indicado por eles. Será disponibilizado o histórico de vida da criança e apresentado ao adotante; se houver interesse, ambos se conhecem pessoalmente.

A Lei nº. 8.069/1990 em seu art. 46, descreve como deve funcionar o estágio de convivência, ela busca neste período criar alguns laços entre o adotado e o adotante, num período determinado pelo juiz, conforme a literalidade da lei:

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de no mínimo quinze dias para crianças de até dois anos de idade, e de no mínimo trinta dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade.

Esse estágio têm a finalidade de adaptar a convivência do adotado ao novo lar. O estágio é um período em que a vontade de adotar e a vontade de ser

adotado, se encontrem. Caberá ao juiz e seus auxiliares avaliar a convivência da adoção.

De acordo com informações obtidas através CNJ, o processo de adoção pode variar de doze meses a cinco anos, tudo depende das exigências descritas no perfil de interesse do adotante. Há possibilidade deste prazo diminuir para até três meses, para aqueles que fazem poucas exigências. Embora o número de crianças que vivem nos orfanatos seja muito alto, nem todas elas estão disponíveis para a adoção, pois ainda possui vínculos com seus familiares.

Há muito ao que se falar entre a relação de um casal homoafetivo com um filho adotado, as pessoas tem em sua mente que a criança pode vir a sofrer com essa realidade, no seu dia-a-dia pelo simples fato de ter dois pais ou duas mães, sempre com um pensamento negativo. Porém, devemos levar em consideração também o que o casal pode proporcionar para a vida de uma criança que não possui nenhum tipo de estrutura familiar, levando em conta o carinho, o amor, o afeto que o casal pode proporcionar a ela.

Embora surjam mais críticas do que opiniões concretas a favor dessa aceitação, há quem diz que os filhos do casal possam vir a ser gays, pois podem sofrer influências no âmbito familiar, também dizem que eles precisam da figura de um pai (homem) e uma mãe (mulher), outros deduzem que a criança possa vir a apresentar problemas psicológicos por causa do preconceito, em casos extremos, alguns acreditam que a criança possa ser alvo de abuso sexual.

Esses fatos são tidos como os principais mitos referentes a convivência do casal com o filho, porque não há comprovação de que os filhos são influenciados a serem gays, pois o que faz pensar que os filhos de um casal hétero mudou a sua opção sexual sendo que eles não possuem o exemplo dentro de casa? Aos que dizem da necessidade da figura masculina e da feminina, quando se temos muitos exemplos de pais solteiros? Aos que dizem a respeito de problemas psicológicos, sendo que o bullying e a discriminação está presente em todos os aspectos no período da juventude, seja por cor, raça, religião, sempre serão motivos de piadinhas. E aos que dizem que as crianças podem vir a ser vítimas de abuso sexual, deve ser levado em consideração a aceitação do indivíduo em viver todas as fases de um processo tão burocrático, ao tempo de, também, ser fiscalizado de um modo tão íntimo, assim, a Justiça visa inibir a existência desse tipo de distúrbio na convivência de um pai com um filho.

3.2.3 Adoção por casais homossexuais entendimento dos tribunais

A jurisprudência vem aceitando a possibilidade de adoção por casais homoafetivos. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul julgou procedente a apelação de adoção de casais do mesmo sexo adotar uma criança. A saber:

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO. POSSIBILIDADE. Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes" (APELAÇÃO CÍVEL SÉTIMA CÂMARA CÍVEL Nº 70013801592, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luis Felipe Brasil Santos, Julgado em 05/04/2006).

CRIANÇA OU ADOLESCENTE – GUARDA – PEDIDO FORMULADO POR HOMOSSEXUAL -DEFERIMENTO – Medida de natureza provisória que pode ser revogada se constatado desvio na formação psicológica do menor. O fato do guardião ser homossexual não obstaculiza o deferimento da guarda da criança, pois esta é medida de natureza provisória, podendo, portanto, ser revogada a qualquer momento diante da constatação de desvirtuamento da formação psicológica do menor (Apelação Cível n.º 35466-0/7 – Câmara Especial TJSP – RJ 23/201).

O STJ também vem aceitando a adoção por casais homoafetivos:

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 889852 RS 2006/0209137-4 (STJ)

Data de Publicação: 10/08/2010

Ementa: DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. **ADOÇÃO** DE MENORES POR CASAL HOMOSSEXUAL. SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. ESTABILIDADE DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE FORTES VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE OS MENORES E A REQUERENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES. RELATÓRIO DA ASSISTENTE SOCIAL FAVORÁVEL AO PEDIDO. REAIS VANTAGENS PARA OS ADOTANDOS. ARTIGOS 1º DA LEI 12.010 /09 E 43 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFERIMENTO DA MEDIDA.

Embora a lei ainda seja omissa, a Justiça vem superando cada dia mais estes obstáculos, criando formas de entendimentos jurisprudenciais, que

deixam claro que a união formada por pessoas do mesmo sexo é merecedora da proteção estatal e também é reconhecida como entidade familiar, tendo o direito a adoção e a criação de uma família.

3.3 Filiação Socioafetiva

Da mesma forma que com o advento da Constituição Federal de 1988, mudamos o entendimento do conceito de família a filiação também como já dito passou a ser vista mais como um vínculo socioafetivo, não sendo somente constituída pelo vínculo biológico. Porém as duas são de extrema importância mais não podemos deixar prevalecer uma sobre a outra, na ótica de que todos são capazes de receber os ensinamentos pautado em amor e carinho.

O que vivemos hoje, no moderno Direito Civil, é o reconhecimento da importância da paternidade (ou maternidade) biológica, mas sem fazer prevalecer a verdade genética sobre a afetiva. Ou seja, situações há em que a filiação é, ao longo do tempo, construída com base na socioafetividade, independentemente do vínculo genético, prevalecendo em face da própria verdade biológica. (GAGLIANO e PAMPLONA, 2014, p. 639)

A filiação socioafetiva é aquela onde podemos encontrar vínculos de afeto, independentemente de laços consanguíneos. Ela é uma filiação pautada no afeto, este conceito de filiação na realidade sempre existiu, mais tornou-se forte de uns tempos para cá, onde começou a ser observada e protegida.

A partir da Constituição Federal de 1988, a família afetiva foi constitucionalmente reconhecida, o afeto passou a exercer um relevante papel, delineando as relações familiares os novos modelos de paternidade, mostrando que a paternidade biológica não exerce mais superioridade sobre a paternidade afetiva. (COSTA, 2009, p.131)

Neste sentido, Cysne (2008) traz sua definição de filiação pautada no afeto, amor e carinho, conforme se observa:

Para a paternidade socioafetiva, pai não é apenas aquele que possui vínculo genético com a criança, mas acima de tudo, é aquele que cria, educa, ampara, fornece amor, carinho, compreensão, dignidade, enfim, que exerce a função de pai em atendimento ao melhor interesse do menor. (CYSNE, 2008, P. 214)

Este já não é mais um pensamento isolado, temos exemplos significativos em diversas doutrinas de que filiação é muito mais do que laços biológicos, podemos extrair dos ensinamentos de Lôbo o seguinte:

Paternidade é muito mais que prover alimentos ou causa de partilha de bens hereditários; envolve a constituição de valores e da singularidade da pessoa e de sua dignidade humana, adquiridos principalmente na convivência familiar durante a infância e a adolescência. A paternidade é múnus, direito-dever, construída na relação afetiva, e assume os deveres de realização dos direitos fundamentais da pessoa em formação, isto é, *à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar* (art. 227 da Constituição). É pai quem assumiu esses deveres, embora não seja o genitor. (LÔBO, 2006, p. 16)

Dentro do conceito extraído, podemos observar que pai não é somente aquele que transmite seu DNA, ser pai vai muito além do que estamos acostumados, ser pai é ser uma pessoa mais humana, responsável, consciente com suas responsabilidades e o mais importante ser presente.

A filiação socioafetiva provém da relação de afeto paternal ou maternal nascida na convivência duradoura de um adulto e uma criança. Não existe nessa categoria vínculo biológico entre o pai ou a mãe e seu filho. O amor, só ele, gerou os direitos e obrigações. (COELHO, 2011, p. 164)

Por fim, fica claro o reconhecimento da doutrina e da jurisprudência quanto a definição da relação socioafetiva, pois já se tem tese firmada quanto a esse entendimento. Ficando claro, que deve ser levado sempre em consideração a busca do reconhecimento do afeto paternal ou maternal, prevalecendo sob qualquer outro tipo de vínculo ou interesse.

4 MULTIPARENTALIDADE

Inicialmente, se faz necessário trazer um conceito básico de multiparentalidade, pois este é um tema particularmente novo dentro do Direito de Família. A multiparentalidade é a possibilidade de o indivíduo ter vínculo paterno/materno filial com três ou mais pessoas e esses elos se estendem aos ascendentes, aos descendentes e aos colaterais.

A pluralidade de ascendentes de primeiro grau deriva da manutenção ou da coexistência dos elos biológicos e afetivos, bem como civis e afetivos, permitindo a esses parentes assumir obrigações e gozar de direitos que se originam exclusivamente desse parentesco. Registra-se, ainda, que o vínculo paterno/materno-filial plúrimo atinge e se espraia alcançando os parentesco mais distantes, seja na linha reta ascendente, como na descendente e na colateral, ou seja, se “A” tiver como pais “B” e “C” e como mãe “D”, estabelecido esse vínculo plúrimo, será ele neto dos genitores de seus pais, bem como irmão dos filhos destes, sobrinho dos irmãos de seus múltiplos genitores e assim sucessivamente. (GESSE, 2019, p.119)

Antigamente, quando não se aceitava a ideia da multiparentalidade, a paternidade/maternidade socioafetiva não podia conviver com a maternidade/paternidade biológica.

Passada essa ideia de que o parentesco biológico se sobrepunha ao parentesco socioafetivo, a jurisprudência começou a dar mais valor a paternidade/maternidade afetiva, aplicando o jargão popular “pai é quem cria”. Por conta disso, a ação de investigação de paternidade passou a ter apenas o objetivo de investigação da origem genética.

O Professor Belmiro Pedro Welter foi o primeiro a tentar mudar esse panorama com a sua Teoria Tridimensional do Direito de Família. Ele defendia que o ser-humano não se limitava a dimensão genética (vínculos biológicos, necessidades biológicas e instintivas), mas também adentrava a dimensão afetiva (mundo dos inter-relacionamentos) e a dimensão ontológica (auto-conhecimento).

Para compreender essa visão familiar genética, (des)afetiva e ontológica, é preciso aceitar a universalidade da compreensão da hermenêutica filosófica, porque ela afasta “a hipocrisia, a falsidade institucionalizada, o fingimento, o obscurecer dos fatos sociais, fazendo emergir as verdadeiras valorações que orientam as convivências grupais (WELTER, 2010, p.130)

Além disso, Welter defendia que o vínculo na dimensão afetiva e o vínculo na dimensão genética poderiam se dar com pessoas diferentes. O jurista

dava, ainda, muito valor à dimensão ontológica, ou seja, como aquele indivíduo se sente (o pai se sente pai daquele indivíduo? O filho se sente filho daquele indivíduo?).

Trata-se da possibilidade jurídica conferida ao genitor biológico e/ou do genitor afetivo de invocarem os princípios da dignidade humana e da afetividade para ver garantida a manutenção ou o estabelecimento de vínculos parentais (ABREU, 2015, s.p)

Em que pese a visão de Welter sobre a multiparentalidade, a verdade é que essa ideia surgiu na jurisprudência devido a casos práticos. O primeiro reconhecimento jurídico da multiparentalidade se deu na Comarca de Itu em um processo no qual a requerente, que havia perdido a mãe com dois 02 anos, pleiteava o reconhecimento do vínculo socioafetivo com a madrasta sem que se rompesse o vínculo com os avós maternos.

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteadado criado como filho desde dois anos de idade Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0006422-26.2011.8.26.0286; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2012; Data de Registro: 14/08/2012)

A multiparentalidade pode ser causada por uma família recomposta, por assunção de filhos adulterinos, assunção de filhos de outrem como próprios, padrasto ou madrasta, filhos de criação, no caso de Co parentalidade ou no caso de poliamorismo.

4.1 Breve Análise da Decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 898.060/SC: o Reconhecimento da Multiparentalidade

Após decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, reconhecendo a paternidade biológica que garantiu a obrigação alimentar, o direito sucessório e o reconhecimento do vínculo genético relativo ao nome para a requerente, fez com que o requerido inconformado com tal decisão, interpusesse o Recurso

Extraordinário nº 898.060/SC, por entender que o fato de sua filha já ser registrada civilmente por seu pai socioafetivo, não haveria a necessidade de reconhecimento biológico, pois, a paternidade biológica já se encontrava superada pela paternidade socioafetiva, assim o isentando de suas obrigações.

Desta forma, em uma breve análise ao Recurso Extraordinário 898.060/SC, fica claro que o deslinde alcançado pelo mesmo teve como objetivo a proteção do indivíduo, tratando-se de tema atípico constitucionalmente que alterou o conceito de entidade familiar, tendo como matéria principal o direito constitucional e os direitos da personalidade - filiação -, que tratou de conflito envolvendo a paternidade socioafetiva e biológica, tal matéria teve como paradigma o casamento.

A superação desse conflito se deu pelos dispositivos encontrados na nossa Constituição Federal de 1988 através de argumentação sublime do Ministro Luiz Fux em seu voto, onde o mesmo citou os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana – exercendo papel importantíssimo nessa conjuntura - o subprincípio da Felicidade e o princípio da Paternidade Responsável e se utilizou também do direito comparado citando até mesmo o conceito de “dupla paternidade” construído pela Suprema Corte do Estado de Louisiana, EUA em 1980. O mesmo finalizou sua argumentação negando o provimento ao recurso extraordinário, alegando que, “a paternidade socioafetiva não excluiria a biológica”, fixando-se então, o que se segue:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais (BRASIL, 2016, p.21).

Como pode ser visto no voto do Ministro Luiz Fux (BRASIL, 2016), há uma constante evolução da sociedade perante a organização familiar, como visto anteriormente no conceito de família no Código Civil de 1916, estava estritamente ligado ao instituto do casamento – objeto que tinha uma proteção especial da lei e vínculo indissolúvel, onde a filiação se baseava na presunção de paternidade do marido, não levando em consideração sequer o afeto entre os familiares e a origem biológica, conceito este que com a promulgação da carta magna de 1988 caiu por terra, aquebrantando essa proteção aos tipos de casamento e abrindo novos conceitos a esse instituto.

Como já dito acima, o advento da Carta Magna, nós trouxe muitas modificações com relação a organização familiar, na atualidade não há mais a concepção de que família é aquela derivada somente do casamento, podemos observar ela, nas sociedades de fato, nas uniões estáveis, coabitações concubinárias, nas famílias monoparentais e dentre outras estruturas familiares, trazendo como referência em seu voto o Ministro citou os ensinamentos do sociólogo britânico Anthony Giddens, o qual defende que com o passar dos anos ocorreram muitas modificações que ampliaram o perfil de família, uma delas é a paternidade monoparental, fato este inimaginável para as gerações anteriores, nunca se esperava que houvesse tantos pais/mães divorciados sendo que, a nossa atual situação equipara-se nos mesmos termos quanto a monoparentalidade – na realidade não se encontra mais a vontade de constituir casamento, portanto conclui-se que é sempre necessário buscar evoluir:

Ao longo das últimas décadas, a Grã-Bretanha e outros países ocidentais passaram por mudanças nos padrões familiares, que seriam inimagináveis para gerações anteriores. A grande diversidade de famílias e formas de agregados familiares tornou-se um traço distintivo da época atual. As pessoas têm menos probabilidades de se virem a casar do que no passado, e fazem-no numa idade mais tardia. O índice de divórcios subiu significativamente, contribuindo para o crescimento de famílias monoparentais. Constituem-se 'famílias recompostas' através de segundos casamentos, ou através de novas relações que envolvem filhos de relações anteriores. As pessoas optam cada vez mais por viver juntas em coabitação antes do casamento, ou em alternativa ao casamento. Em resumo, o mundo familiar é hoje muito diferente do que o era há cinquenta anos atrás. Apesar das instituições do casamento e da família ainda existirem e serem importantes nas nossas vidas, o seu carácter mudou radicalmente. (GIDDENS apud BRASIL, 2016, p.07)

A nossa atual Constituição Federal, traz nela de forma explícita em seu artigo 1º, inciso III o princípio da dignidade da pessoa humana, o cerne para a formação da tese julgada, fazendo uma analogia com o direito estrangeiro, extraímos da nossa própria Carta Magna o subprincípio “o direito à busca da felicidade”, o qual já foi utilizado em alguns casos emblemáticos, dando a este em seu voto um breve conceito.

a busca da felicidade, de preceito que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhecendo-se não apenas as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, mas também que o Estado, então recém-criado, deveria atuar apenas na extensão em que essas capacidades próprias fossem respeitadas”. (BRASIL, 2016, p.10)

Complementando ainda dizendo:

Transportando-se a racionalidade para o Direito de Família, o direito à busca da felicidade funciona como um escudo do ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. É o direito que deve se curvar às vontades e necessidades das pessoas, não o contrário(...). (BRASIL, 2016, p.11)

O princípio da busca da felicidade já foi utilizado em alguns casos em que a jurisprudências do Supremo Tribunal Federal buscavam proporcionar dignidade e respeito a todas as diversidades sociais, dando um enfoque maior nesses princípios para dizer que o mais importante dessa relação são os objetivos de vida do indivíduo, prevalecendo sob a vontade coletiva. Os princípios constitucionais foram de suma importância para o voto do Relator, trazendo então para o ordenamento o entendimento acima exposto, conforme se extrai, do que segue:

Tanto a dignidade humana, quanto o devido processo legal, e assim também o direito à busca da felicidade, encartam um mandamento comum: o de que indivíduos são senhores dos seus próprios destinos, condutas e modos de vida, sendo vedado a quem quer que seja, incluindo-se legisladores e governantes, pretender submetê-los aos seus próprios projetos em nome de coletivos, tradições ou projetos de qualquer sorte. (BRASIL, 2016, p.13).

O Ministro Fachin complementa ainda de forma implícita que o afeto seria o cerne da felicidade:

Sob as relações de afeto, de solidariedade e de cooperação, proclama-se, com mais assento, a concepção eudemonista da família: não é mais o indivíduo que existe para a família e para o casamento, mas a família e o casamento existem para o seu desenvolvimento pessoal, em busca de sua aspiração à felicidade. (BRASIL, 2016, p.13 e 14).

Mesmo em um país como nosso, onde a diversidade social é predominante, observa-se que o Judiciário deixou por muito tempo engessado a ideia do subprincípio, ele foi omissivo ao não trazer à tona, a aplicação do subprincípio da busca da felicidade, incumbido no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988 – princípio da dignidade da pessoa humana – foi somente invocado no ano de 2011 no julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277, julgado pelo Ministro Ayres Brito, reconhecendo a União Homoafetiva como entidade familiar, o qual cito:

Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da 'dignidade da pessoa humana': direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. (ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011).

Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil", bem como a "Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. (ADI 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011).

A utilização deste subprincípio, trouxe um resultado muito importante para o judiciário e o ordenamento jurídico, foi um passo significativo para a constituição de mais um instituto familiar, a família homoafetiva, esse foi um grande marco para a sociedade em geral, destacando-se a classe LGBTQ+, que teve os seus direitos reconhecido após muita luta.

Por fim, conclui-se que o Ministro Fux, após reconhecer que no caso em tela, se encontra presente os mesmos princípios constitucionais que evidenciaram os direitos para a instituição familiar homoafetiva, fez com que se trouxesse a tona as evidências para se constituir a multiparentalidade, mais um classificação para o conceito de filiação. Trazendo em seu voto mais um entendimento de multiparentalidade/pluriparentalidade, aos olhos de Maria Berenice Dias:

Na doutrina brasileira, encontra-se a valiosa conclusão de Maria Berenice Dias, in verbis: "não mais se pode dizer que alguém só pode ter um pai e uma mãe. Agora é possível que pessoas tenham vários pais. Identificada a pluriparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação. Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória. (...) Tanto é este o caminho que já há a possibilidade da inclusão do sobrenome do padrasto no registro do enteado" (Manual de Direito das Famílias. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 370). (DIAS apud BRASIL, 2016, p.18).

Observando que o melhor interesse ora exposto foi o reconhecimento da multiparentalidade no caso em tela, o Ministro Relator julgou improcedente, pois antes isso deixava muita dúvida no ordenamento jurídico, não esclarecendo se a paternidade biológica se sobrepõe sobre a paternidade afetiva ou mesmo dizendo até onde poderia alcançar seus efeitos, hora então o Ministro firmou a tese de que independente de registro público o reconhecimento do vínculo de filiação afetiva não

exclui a biológica, afirmando ainda que nos casos que houver semelhança julgará estes de acordo com o melhor interesse no caso concreto, não se falando mais em proibição da multiparentalidade, o ordenamento agora reconhece este conceito de filiação e a possibilidade de se ter múltiplos pais.

4.2 Do Reconhecimento da Dupla Paternidade no Registro Civil Brasileiro

Como analisando anteriormente, no comentário feito ao Recurso Extraordinário (RE) 898060/SC do STF, com status de repercussão geral nº 622, no voto do ministro relator, onde se observa o caso em tela, a requerente buscava a possibilidade do reconhecimento da paternidade biológica cumulada com a paternidade afetiva no registro civil, conhecido por alguns pelo termo “dupla paternidade”. O Judiciário buscou de forma a reconhecer este direito no julgamento, fixou o entendimento de que a paternidade afetiva não substitui de forma alguma a paternidade biológica, ampliando assim a forma de reconhecimento, logo, quando alguém assim desejar realizar este complemento, poderá buscar o Judiciário, pois este não terá que fazer mais uma escolha em qual dos pais ira permanecer no seu registro civil, sendo assim, agora com o reconhecimento da multiparentalidade, não resta mais dúvidas de que o requerente terá a possibilidade de ter as duas paternidade reconhecida cumulativamente, a biológica e a afetiva, caso assim desejar.

Com esta nova possibilidade oferecida pelo Judiciário, os pais biológicos e afetivos terão, após a anotação no registro civil do filho, igualdade em seus direitos e deveres, sem nenhum tipo de hierarquia entre eles, podendo compartilhar o poder familiar. Há de se observar também que com esta relação surgirá para o filho deveres e obrigações.

[...] como consequência, todos terão de contribuir para a criação e educação do filho que está em formação, até que ele esteja apto para viver em sociedade. Este poderá receber sua parte na herança que eventualmente aqueles deixarem. No anverso da moeda, o filho quando maior, deverá amparar todos os pais enfermos ou idosos, nos termos do artigo 229 da Constituição Federal, inclusive, se necessário, fornecendo-lhe alimentos, uma vez que este direito e obrigação tem caráter dúplice no parentesco, isso é, alimentado de hoje pode ser o alimentante de amanhã.”(GESSE, 2019, p.143)

Para se levar em consideração a possibilidade da Multiparentalidade devemos observar sobre a prisma do ordenamento jurídico o melhor interesse para a criança, a fim de ser reconhecida a paternidade biológica e afetiva de forma cumulada. Sendo este o melhor interesse, poderá registrar ambos os pais, o Judiciário passou então a tutelar os casos.

De modo a satisfazer os anseios sociais pela filiação socioafetiva, ante a possibilidade de se efetuar o registro, o Judiciário teve que adaptar os procedimentos para se anotar na certidão de nascimento do filho o nome dos pais biológicos e afetivos, que buscavam no Judiciário. Assim, adaptou-se alguns procedimentos, editando-se o Provimento do Conselho Nacional de Justiça nº 63 no ano de 2017, fazendo com que eles sejam respeitados e cumpridos pelos cartórios de registros civis, evitando que esta possibilidade não se torna-se apenas um modismo.

De acordo com Silva (2018, p.47), a respeito do tema:

a regularização da dupla paternidade demonstra mais uma vez o zelo e o cuidado do Estado para com os indivíduos e suas necessidades humanas e pessoais, observando não somente a sua regulamentação normativa no direito de família, mas principalmente a sua atuação dentro da própria família.

E continua com os ensinamentos de T. Pereira et al:

Mas o princípio da dignidade não somente tem importância no processo político-legislativo de elaboração de um desenho normativo. Também tem, e de forma muito especial, no momento tão problemático como concreto de sua aplicação. Nesse sentido, a primazia que desempenha a condição/natureza humana sobre o princípio da dignidade como critério de sustentação das normas, valores e princípios contidos no ordenamento jurídico se converte em garantia contra o perigoso modismo [...]. (T. PEREIRA et al, 2017 apud SILVA, 2018, p.47)

Portanto, temos o entendimento de que o reconhecimento da filiação socioafetiva e da multiparentalidade se tornou possível, pois todos os pais terão tratamento igualitário para todos os efeitos, observando que os conceitos de paternidade biológica e afetiva são diferentes, de modo que foi dentro deste pensamento que se partiu a premissa da coexistência de ambas no registro civil, não podendo se falar mais que uma substitui a outra ou até mesmo que uma é hierarquicamente melhor que aquela.

As parentalidades socioafetiva e biológica são diferentes, pois ambas têm uma origem diferente de parentesco. Enquanto a socioafetiva tem origem no afeto, a biológica se origina no vínculo sanguíneo. Assim sendo, não podemos esquecer que é plenamente possível a existência de uma parentalidade biológica sem afeto entre pais e filhos, e não é por isso que uma irá prevalecer sobre a outra; pelo contrário, elas devem coexistir em razão de serem distintas.(CASSETTARI, 2015, p.215)

Podemos encontrar essas mudanças feitas no regulamento dos cartórios de registro público quando passamos a observar a inovação trazida na substituição da expressão “genitores” para o termo “filiação”, sem quaisquer distinções. Há também de se destacar que um filho já registrado pelo seu pai afetivo pode em algum dia de sua vida se encontrar nesta situação e querer o reconhecimento do pai biológico, o contrário também é provável pois um filho que tem em seu registro somente o nome do pai biológico, após a morte, separação dos pais, ou quaisquer que sejam os motivos justificados (padrasto/madrasta) poderá também requerer a anotação no registro de nascimento o nome do seu pai afetivo.

Como se observa no Provimento do Conselho Nacional de justiça nº 63/2017, o artigo 4º traz esta mudança.

Art. 4º As certidões de nascimento deverão conter, no campo **filiação**, as informações referentes à naturalidade, domicílio ou residência atual dos pais do registrando.(grifei)

Nos casos de monoparentalidade em que conste somente o nome da mãe no registro civil do filho, o pai para efetivar o reconhecimento ou dar início na solicitação deverá procurar o cartório de registro civil, não sendo necessário ser no mesmo que foi realizado o primeiro registro. Conforme disciplinado na Resolução nº 63/2017, observamos que esse procedimento poderá ocorrer diretamente no cartório:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

[...]

§ 4º Se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento.

§ 5º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado.

Há de se observar, que para o registro da paternidade socioafetiva o requerente deverá ser maior e absolutamente capaz e, além dos documentos necessários, será preciso a assinatura de um termo demonstrando o consentimento da mãe biológica e, caso este filho tenha 12 anos de idade, deverá também ter o seu consentimento. Após analisado e preenchido todos os requisitos o cartório então prosseguirá o reconhecimento.

Como disposto no artigo 14 do Provimento, o reconhecimento é voluntário e pode ser efetuado no próprio cartório de registro público, sendo vedada o registro de mais de dois pais ou mães.

Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo filiação no assento de nascimento.

Logo, chegamos ao entendimento que o CNJ reconheceu a multiparentalidade do RE nº 869.060 – SC, em seu Provimento nº 63 de 2017, no artigo 14, acima descrito, o qual estabelece que a multiparentalidade não pode ser solicitada por via administrativa, podendo ser concebido somente pelo Judiciário, o qual detém competência para o ato.

No procedimento será analisado o que for melhor para a criança, conforme o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Ficando comprovado, será concebido pelo Poder Judiciário o direito de cumulação de ambos os pais, ou seja, a possibilidade de se ter duas mães ou dois pais cumulativamente.

Na sentença o juiz mandará que seja expedido um ofício ao cartório de registro civil, para que seja feito as devidas anotação.

Abaixo tem-se o quadro comparativo demonstrando o reconhecimento do instituto socioafetivo e multiparentalidade:

QUADRO 1 - Comparação dos institutos com relação ao seu reconhecimento

	Parentalidade socioafetiva decorrente do estado de filho	Multiparentalidade
Há previsão legal	Não	Não
É efetuada diretamente no cartório de registro civil	Sim	Não
É necessário ingressar com ação judicial	Não	Sim
É necessário provar posse do estado de filho	Sim	Sim
Leva-se em consideração o melhor interesse da criança e do adolescente	Não	Sim

Fonte: Construído baseado em Elielson Lopes Feitosa (2019 p. 44).

Por fim, reconhecido o estado de filiação multiparental, tem-se os efeitos jurídicos derivados.

4.3 Efeitos Jurídicos da Multiparentalidade (da Dupla Paternidade no Registro Civil)

Como o último tópico a ser abordado neste trabalho monográfico trataremos do efeito jurídico da filiação, seja voluntário (socioafetivo) ou judicial (multiparentalidade). Conforme observamos na análise do RE 898.060-SC, que admitiu a multiparentalidade, o Ministro Relator Luiz Fux, reconheceu os efeitos jurídicos dessa relação:

Por isso, é de rigor o reconhecimento da dupla parentalidade, devendo ser mantido o acórdão de origem que reconheceu os efeitos jurídicos do vínculo genético relativos ao nome, alimentos e herança.(BRASIL, 2016, p.19).

Passando o filho a ter direito aos efeitos jurídicos dessa relação, os quais iremos abordar oportunamente, mas antes se faz necessário citar de modo geral alguns desses efeitos.

Segundo Barboza (2009, p. 33), efeitos jurídicos podem ser classificados como efeitos existenciais e patrimoniais, sendo que existências são: impedimentos matrimoniais, direito a guarda e visitação; e os patrimoniais: direitos e deveres a alimentos e a sucessão.

Há de se lembra, que fora os efeitos jurídicos elencados no direito de família e sucessões, a multiparentalidade também gera efeitos jurídicos em outras áreas, vejamos na citação abaixo:

(...) o vínculo de parentalidade repercute também no Direito das Obrigações (por exemplo, na responsabilidade civil dos pais por atos dos filhos menores e no regime aplicável aos contratos de doação ou compra e venda entre pais e filhos), bem como em diversos outros ramos jurídicos, tais como o Direito Administrativo (vedação ao nepotismo), Eleitoral (regras de inelegibilidade), Processual (regras de suspeição do juiz e de produção de prova testemunhal), Penal (circunstância agravante da pena) e Previdenciário (benefícios para dependentes). (SCHREIBER e LUSTOSA, 2016, p.854).

Abaixo, temos de forma simplificada um dos principais efeitos decorrentes do instituto de filiação, feito com base na tabela de Feitosa (2019):

QUADRO 2 – Comparação dos Institutos do estado de filiação com relação aos efeitos jurídicos

	Parentalidade socioafetiva decorrente do estado de filho	Multiparentalidade
Irrevogabilidade	Sim	Sim
Declaração do estado de filho afetivo	Sim	Sim
Rompimento dos laços biológicos	Sim	Não
Feitura ou alteração do registro civil de nascimento	Sim	Sim
Relações de parentesco com os parentes dos pais	Sim	Sim
Prestação de alimentos	Sim	Sim
Direitos sucessórios	Sim	Sim

Fonte: Construído baseado em Elielson Lopes Feitosa (2019 p. 47).

Nesta oportunidade, destacamos que a sentença do RE 868.060/SC, que reconhece a multiparentalidade, destaca alguns efeitos como o direito ao apelido, o poder familiar, guarda, alimentos e direito sucessórios, sendo que, o seguinte tópico tem como objetivo efetuar uma breve análise apenas nos efeitos sucessórios e alimentícios.

4.4 Sucessão

A sucessão é um dos efeitos da filiação, embora seja a multiparentalidade um novo conceito. Seja por uma filiação afetiva ou consanguínea, haverá os mesmos direitos e deveres, não podendo existir discriminação, conforme se extrai do artigo 227, parágrafo 6º da Constituição Federal de 1988 institui que:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 6º Os filhos, **havidos ou não da relação do casamento**, ou por adoção, **terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.** (grifei).

Em complementação ao disposto acima, o Enunciado programático n.º 9 do IBDFAM, nos mostra que: “A multiparentalidade gera efeitos jurídicos”. Não restando dúvidas, quanto ao reconhecimento dos efeitos jurídicos da filiação com a multiparentalidade.

Os enunciados são referência essencial para os julgados, pois abrem caminhos para novas possibilidades. Por este fato citamos a VIII Jornada de Direito Civil do ano de 2.018, que aprovou os direitos sucessórios, um dos temas mais relevantes durante a jornada, trazendo o enunciado nº 632, que ficou concluído o reconhecimento da multiparentalidade paterna ou materna, dará ao filho o direito sucessório, passando o mesmo a ter direito aos bens, não havendo preferência ou distinção entre eles, o qual cito:

VII Jornada Direito Civil – ENUNCIADO 632 – Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos.

No julgamento do RE 898.060-SC, no voto do Ministro Relator Luiz Fux, se confirmou a produção dos efeitos jurídicos relativos à sucessão. Mas aos olhos do doutrinador, esta possibilidade geraria demanda frias, objetivando apenas o interesse patrimonial, sendo que o objetivo almejado não seria exclusivamente este.

A tese firmada também acaba por possibilitar que os filhos acionem os pais biológicos para obter o vínculo de filiação com intuitos alimentares e sucessórios, em claras demandas frívolas, com finalidade patrimonial pura. Segue-se, assim, o caminho que já vinha sendo percorrido pelo STJ, e que era por nós criticado. Esse foi um dos pontos negativos da premissa fixada, na opinião deste autor. Em todos os casos, pensamos, tais demandas devem ser evitadas. Cite-se, a propósito, o caso de um pai biológico que pleiteia a paternidade para si de filho já registrado em nome de pai socioafetivo, com fins puramente econômicos. (TARTUCE, 2019, p.657)

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu o direito de sucessão do filho no caso de multiparentalidade, em relação a todos os pais e mães reconhecidos. Quando se trata, porém, da ordem de sucessão inversa, quando os filhos falecem antes dos seus ascendentes, não há solução jurisprudencial. O legislador tratou sobre a sucessão nos artigos 1.829 e seguintes, do Código Civil, porém nada falou acerca da hipótese da multiparentalidade. Uma grande problemática é o § 2º, do artigo 1836, do Código Civil, que determina que, diante da existência apenas da ascendência de segundo grau, metade da herança é destinada ao lado paterno e metade da herança ao lado materno.

Reconhecida a multiplicidade de laços parentais, há, ainda, algumas questões sucessórias que precisam ser enfrentadas, como a que se refere ao quinhão dos herdeiros na hipótese em que o filho morre deixando cônjuge e três pais. Por evidente, o legislador do Código Civil de 2002, elaborado na década de 1970, não previu regra específica para a concorrência entre cônjuge e múltiplos ascendentes. Não obstante, aplica-se à hipótese aventada a ratio do art. 1.837 do Código, de maneira que a solução consiste em repartir a herança em partes iguais, ficando o cônjuge, assim como os três ascendentes em primeiro grau, com um quarto cada. (SCHREIBER e LUSTOSA, 2016, p.861 e 862).

Porém, existem posicionamentos que defendem que cada um dos pais gerará uma linhagem. Assim, havendo dois pais e uma mãe socioafetivos, haveria três linhagens e a herança seria dividida em três partes. Todavia, parece-nos mais

justo a retirada do referido dispositivo jurídico, tendo em vista que os netos herdam, em igualdade de condições, de todos os avós, bem como todos os avós respondem igualmente no caso de obrigação alimentar que não pode ser adimplida pelos pais.

Conclui-se que, deve haver o respeito na relação da filiação, para com a multiparentalidade, pois não há mais óbice para que esta integre os conceitos de filiação trazidos pela Carta Magna, jurisprudências do STF, enunciados das jornadas de direito de família e a doutrina, devendo-se então, ser respeitado o princípio da igualdade entre os filhos, previsto no artigo 227, parágrafo 6º da Constituição Federal de 1988.

4.5 Alimentos

O direito aos alimentos é um instituto muito complexo, cujo objetivo é prover a subsistência do indivíduo. Antes de fazer uma abordagem ao tema, precisamos da conceituação do instituto. Utilizando os ensinamentos de Caio Mario da Silva Pereira, temos o que segue:

Há diversidade entre a conceituação jurídica e noção vulgar de “alimentos”. Compreendendo os em sentido amplo, o direito insere no valor semântico do vocábulo uma abrangência maior, para estendê-lo, além de acepção fisiológica, a tudo mais necessário à manutenção individual: sustento, habitação, vestuário, tratamento. (PEREIRA, 2018, p.500).

O referido instituto tem como principal característica ser um direito personalíssimo, não podendo ser transferido a outro indivíduo. A partir desta premissa, podemos observar que delas surgem as demais, como irrenunciabilidade, reciprocidade, impenhorabilidade, imprescritibilidade, irrestituibilidade, irretroatividade, periodicidade, as quais Silveira e Fernandes (2018, s.p) pontuam:

- **Personalíssimo:** Somente quem mantém relação de parentesco, casamento ou união estável com o devedor ou alimentante pode pleitear o direito aos alimentos. Por ter caráter *intuitu personae* unilateral, a obrigação alimentar não se transmite aos herdeiros do credor, sendo intransmissível nesse momento.
- **Irrenunciabilidade:** Conforme entendimento doutrinário majoritário, os alimentos são irrenunciáveis no divórcio e na dissolução da união estável. Dessa forma, a irrenunciabilidade estaria presente somente em casos que envolvam o parentesco, em qualquer das suas formas. Entretanto, em direitos inerentes à dignidade humana, mesmo de cunho patrimonial, não há a possibilidade de renúncia ou cessão.

- **Reciprocidade:** A obrigação de alimentos é recíproca entre cônjuges e companheiros (Artigo 1.694, Código Civil). A reciprocidade da obrigação e do direito também existe entre pais e filhos, sendo extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns na falta de outros (Artigo 1.696, Código Civil).
- **Impenhorabilidade:** Uma das exceções da impenhorabilidade do bem de família legal ocorre nos casos de obrigação de alimentos, sendo cobrados de um ou mais integrantes da entidade familiar. A prestação alimentícia visa a manter a subsistência do alimentando que não pode prover suas necessidades.
- **Imprescritibilidade:** As prestações alimentícias prescrevem em dois anos (Artigo 206, § 2º, Código Civil de 2002), exceto quando a prescrição atinge aos poucos cada prestação, conforme cada uma delas vai incidindo o quinquênio ou biênio, conforme o Código Civil vigente.
- **Irrestituibilidade:** O alimentante não pode pretender a restituição dos alimentos, mesmo que provisórios ou provisionais, e da mesma forma o alimentando não tem a obrigação de devolvê-los.
- **Irretroatividade:** Não há possibilidade de receber alimentos anteriores ao ingresso da ação.
- **Periodicidade:** Em regra, os pagamentos alimentícios devem ser mensais, não permitindo assim o pagamento em parcela única, semestral ou anual.

Há de se observar que, no nosso ordenamento jurídico, os alimentos poderão ser classificados em várias espécies: alimentos provisionais, alimentos provisórios, alimentos definitivos, alimentos gravídicos e alimentos conjugais. Momentaneamente falaremos apenas dos alimentos derivados do instituto de filiação (multiparentalidade), conforme análise do reconhecimento do instituto no julgamento da RE 898.606-SC.

O direito a alimentos é um dos principais efeitos jurídicos da multiparentalidade, e o objetivo deste tópico é trazer de forma breve e sucinta as considerações sobre o tema, devendo ser observado em cada caso concreto suas particularidades, sendo que o referido trabalho não tem por finalidade esgotar todas as discussões, ainda mais por se tratar de um tema com muitas controvérsias, apenas indicando o que já foi reconhecido pela jurisprudência.

Como já é sabido, a base para o reconhecimento da multiparentalidade vem sendo proporcionada através da interpretação do RE 898.060/SC e na tese de Repercussão Geral nº 622 do STF, complementado pelo regramento do Conselho Nacional de Justiça.

Com a análise do artigo 229 da Constituição Federal, sabemos que incumbe aos pais o dever de assistir, criar e educar seus filhos, devendo estes dar meios para sua sub existência.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

O reconhecimento da multiparentalidade como um instituto familiar, não nos deixa mais dúvidas que as mesmas regras estabelecidas nos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil, se estende a todos os integrantes da família, incluídos todos os ascendentes até 4º grau. Observa-se que os alimentos têm caráter dúplice, portanto, tanto o filho socioafetivo pode pleitear do pai quanto o pai socioafetivo pode pleitear do filho.

Reconhecida a multiparentalidade, um de seus corolários é o dever de alimentos. Convém recordar que, embora a experiência jurisprudencial geralmente reconheça a filiação socioafetiva como forma de proteger os filhos, também os filhos têm o dever de ampararem os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229, CRFB), incluindo o dever de alimentos (SCHREIBER e LUSTOSA, 2016, p.862).

No mesmo sentido:

[...] o filho, tendo supridas suas necessidades, na infância e juventude, por seus pais, a partir de vínculos múltiplos, não pode, a priori, se exonerar de auxiliá-los quando estes estão em situação de velhice ou enfermidade, sob pena de desnaturar a própria essência do instituto, pautada na afetividade e na solidariedade. (SANTOS, 2018, p.16)

Vale mencionar, ainda que os ensinamentos de Gesse, vem reforçando esta ideia:

[...] o filho quando maior, deverá amparar todos os pais enfermos ou idosos, nos termos do artigo 229 da Constituição Federal, inclusive, se necessário, fornecendo-lhe alimentos, uma vez que este direito e obrigação tem caráter dúplice no parentesco, isso é, alimentado de hoje pode ser o alimentante de amanhã. (GESSE, 2019, p.143)

Na maioria dos casos a regra é que o filho busque o reconhecimento da paternidade, seja socioafetiva ou biológica, cumulada com alimentos, mas pode ocorrer que os pais proponham a ação de reconhecimento da paternidade com alimentos, onde o filho seja biológico ou socioafetivo e tenha o dever de pagar pensão aos seus múltiplos pais.

Com a análise da jurisprudência percebe-se que um dos questionamentos mais relevantes seria a possibilidade de cumulação da obrigação

de prestar alimentos para o filho, até onde iria essa obrigação alimentar dos pais biológicos e socioafetivos com o filho, quem deveria prestar assistência?

Neste sentido, Maria Berenice Dias entende que quem desempenha funções parentais tem dever de prestar alimentos, sendo que a não imposição desse dever a algum dos pais importaria no fomento da sua irresponsabilidade. Em suas palavras, "(...) deve alimentos quem desempenha as funções parentais. O filho afetivo tem direito aos alimentos dos pais genéticos não apenas quando ocorre a impossibilidade de alimentação pelos pais afetivos, mas também quando há necessidade complementação da verba alimentar". (DIAS, 2018, apud, SANTOS, 2018, p. 21).

Diante o exposto, Maria Berenice defende que a possibilidade da cumulação está ligada diretamente sob a complementação da prestação alimentar.

O ordenamento jurídico não define e nem proíbe a possibilidade ou não da cumulação dos alimentos pelos pais biológicos com o afetivo, nesses casos, deverá ser analisado o que for melhor para o filho que necessita dos alimentos, pois não há o que se falar em preferência da obrigatoriedade alimentar, não havendo critérios para decidir sobre quem pleitear, sendo mais viável pleitear ambos, sob a prisma do melhor interesse do alimentado.

Levando em consideração o princípio da igualdade de parentalidade, tem se que os pais podem exercer o poder familiar em conjunto sem nenhum tipo de hierarquia, logo poderia ambos participar da obrigação alimentar. De acordo com a análise do binômio da necessidade versus possibilidade, tornar-se-ia mais eficaz o cumprimento por aquele que se demonstra com maior possibilidade, evitando-se futuras e diversas ações de inadimplemento. Destaca-se, por fim, que poderia ser injusto aos olhos do pai que ficaria coobrigado, sendo está uma situação muito delicada, devendo ser analisada em cada caso concreto.

5 CONCLUSÃO

Durante muitos anos a sociedade e o ordenamento jurídico tiveram como modelo de família aquela advinda unicamente do casamento e só existia o reconhecimento daqueles que tivesse um vínculo de consanguinidade.

Pois bem, com o passar dos anos foram ocorrendo diversas transformações na sociedade, e o nosso ordenamento jurídico, mesmo que de forma tardia, busca acompanhar essas mudanças. Uma das primeiras mudanças observada foi a aceitação da união estável e do casamento homoafetivo. A monoparentalidade já conquistou seus destaques, agora a atual multiparentalidade, que é a possibilidade de se ter no registro civil três ou mais pais, se destacou com o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 898.606-SC, recurso este que foi a base do estudo neste trabalho

A partir do estudo realizado e das análises feitas, o presente trabalho permitiu observar a evolução do conceito de família, que hoje baseia-se mais em laços afetivos do que na consanguinidade, como costumava ser em um tempo não muito distante da história, deixando para trás modelos patriarcais ou matriarcais de parentela, e como a jurisprudência respondeu à essa mudança.

Em seu texto, “Resposta à pergunta: Que é “Esclarecimento”? (Aufklärung)”, Immanuel Kant (2005, p.66) faz o seguinte questionamento: “vivemos agora em uma época esclarecida [aufgeklärt]?”, ao que o próprio responde negativamente, dizendo que estamos em uma época de esclarecimento, ou seja, a sociedade está em constante evolução, no entanto, ainda falta muito para nos tornarmos indivíduos de fato esclarecidos.

Podemos, assim, fazer uma correspondência com as respostas da jurisprudência em face das necessidades das novas famílias perante a Lei, suas omissões no que tange as famílias formadas por pares homoafetivos demonstram uma certa neutralidade, fazendo com que a adoção por parte dessas famílias fique a critério do juiz responsável pelo processo, cabendo a ele decidir a favor ou contra.

E, embora a adoção realizada por casais homoafetivos não esteja de forma explícita em nosso ordenamento jurídico, ela vem ganhando, nos últimos anos, um grande reconhecimento nos Tribunais, pois, está sendo levado em consideração aquilo que a nova família poderá agregar para o crescimento e

desenvolvimento desta criança, através do amor, carinho, afeto, respeito e educação, seja esta, formada por dois pais (homens) ou duas mães (mulheres) ou através da multiparentalidade. Não havendo o que se falar mais em distinção entre filhos, todos são equiparados legalmente e iguais sem qualquer distinção de direitos e deveres inerentes a autoridade parental.

O que se obteve através da análise do Recurso Extraordinário nº 898.060-SC e da tese de Repercussão Geral nº 622 , foi o reconhecimento pelo Judiciário da possibilidade da dupla paternidade no registro civil, com a ressalva de que a paternidade afetiva, declarada ou não em registro público não substitui e não impede de forma alguma o reconhecimento da paternidade biológica, reconhecendo todas as suas consequência patrimoniais e extrapatrimoniais, ampliando assim a forma de reconhecimento, com base no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, isentando por ora o requerente da escolha de qual dos pais permanecer no seu registro, quando fica claro que o melhor é o reconhecimento de ambos.

A partir de tal conclusão devemos procurar métodos que nos permitam reduzir o nível de preconceito, e legislar no sentido de que família vai muito além de laços consanguíneos, dando a oportunidade para que, o ser humano de modo geral, não venha a sofrer nenhum tipo de constrangimento pela omissão do legislador e receba a mesma proteção do Estado que as famílias já popularmente conhecidas.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Diego de Calasans Melo de. Adoção entre pessoas do mesmo sexo e os princípios constitucionais. **Revista Brasileira de Direito de Família**. No 30 Jun/jul, 2005.

ABREU, Karina Azevedo Simões de. **Multiparentalidade**: conceito e consequências jurídicas de seu reconhecimento. 2014. Disponível em: <https://karinasabreu.jusbrasil.com.br/artigos/151288139/multiparentalidade-conceito-e-consequencias-juridicas-de-seu-reconhecimento>. Acesso em: 03 maio 2020.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da família de fato**: de acordo com o novo código civil. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

BARBOZA, Heloisa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 11, n. 9, p. 25-34, 2009.

BASTOS, Luciano Maia; PEREIRA, Francisco Caetano. **Multipaternidade sob a Ótica do Ordenamento Jurídico Positivo**. Porto Alegre: Revista de Direito de Família e Sucessão, 2018.

CARTÓRIO 24 HORAS. Como fazer o Reconhecimento de Paternidade Socioafetiva. 24 de abril de 2018. **Blog Cartório 24 horas**. Disponível em: <http://blog.cartorio24horas.com.br/como-fazer-o-reconhecimento-de-paternidade-socioafetiva/>. Acesso em: 15 maio 2020.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas S.a, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, família, sucessões**, 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, 5 v

COSTA, Dilvanir José da. **A família nas Constituições**. 2006. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92305/Costa%20Dilvanir.pdf>. Acesso em: 10 maio 2020

COSTA, Juraci. Paternidade Socioafetiva. 2009. **Revista Jurídica**. v.13, n. 26. Disponível em: <https://gorila.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1889/1254>. Acesso em: 09 abr. 2020.

CYSNE, Renata Nepomuceno e. Os laços afetivos como valor jurídico: na questão da paternidade socioafetiva. **Família e jurisdição II**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 189-223.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo, SP: Revista Tribunais, 2013

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DINZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, 5 v.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de família**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ETIMOLOGIA DE HOMOSSEXUALIDADE. 2019. **Equipe Editorial**. Disponível em: <https://etimologia.com.br/homossexualidade/>. Acesso em: 14 out. 2019

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: volume 5: direitos reais**. 15.ed., rev., atual. e ampl. Salvador, BA: JusPODIVM, 2019

FEITOSA, Elielson Lopes. **A Multiparentalidade**: o reconhecimento e os efeitos jurídicos. 2019. 55 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco Centro de Ciências Jurídicas Faculdade de Direito do Recife, Recife, 2019.

FELL, Elizângela Treméa; KUNZLER, Michelle Cristina. **A Dupla Filiação Registral Como Solução para os Conflitos entre o Biológico e Socioafetivo e a sua Repercussão nos Direitos Patrimoniais e Não Patrimoniais Inerentes à Filiação**. Revista da Ajuris, v. 40 – n. 132, 2013.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio**: Minidicionário da língua portuguesa. 4. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2002.

FERREIRA, Ruy Barbosa Marinho. **Adoção**: Comentário à nova lei de adoção Lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009. Leme / Sp: Edijur, 2009.

FRANCESCHINELLI, Edmilson Villaron. **Direito de paternidade**. São Paulo: LTr, 1997.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo curso de direito civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. 4. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014, 6 v

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário. **Novo curso de direito civil**: volume 6 : direito de família - as famílias em perspectiva constitucional. 5.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

GARCIA, Angélica Azeredo; BORGES, Fabiana Kinaski. **A Multiparentalidade No Registro Civil**. Rio Grande do Sul: XIII Seminário Nacional, 2018.

GESSE, Eduardo. **Família Multiparental**: reflexos na adoção e na sucessão legítima em linha reta ascendente. Curitiba: Juruá, 2019. 242 p

KANT, Immanuel. **Textos seletos: Os prefácios à crítica da razão pura**. 3. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2005.

MADALENO, Rolf. **Direito de família: aspectos polêmicos**. Rio de Janeiro: Livraria do Advogado, 1998.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 4. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Gen, Forense, 2011

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: volume 5 : direito de família**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. **A adoção por homossexuais: fronteiras da família na Pós-modernidade**. Rio de Janeiro – São Paulo – Recife: Editora Renovar, 2006.

PRADO, Danda. **O que é família**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

REDACAO SUPER. 6 gays que marcaram a história. **Super Interessante**, 2016. Disponível em: <https://super.abril.com.br/blog/superlistas/6-gays-que-marcaram-a-historia/>. Acesso em: 26 out. 2019.

REGISTRO CIVIL. Saiba como é feito o registro de nascimento de filho adotivo. Junho 6, 2019. **Blog Registro Civil**. Disponível em: <https://blog.registrocivil.org.br/2019/06/06/saiba-como-e-feito-o-registro-de-nascimento-de-filho-adotivo/>. Acesso em: 15 maio 2020.

RIBEIRO, Jefferson Calili; PEREIRA, Aline Moreira Brasileiro. **Multiparentalidade no contexto da família reconstituída e seus efeitos jurídicos**. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-166/multiparentalidade-no-contexto-da-familia-reconstituída-e-seus-efeitos-juridicos/>. Acesso em: 13 maio 2020.

RODRIGUES, Emerson Alexandre Molina. **O reconhecimento da paternidade por socioafetividade e seus efeitos jurídicos**. 2005. 287 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifca Universidade Católica, São Paulo, 2005

RODRIGUES, Gislane Aparecida dos Santos. **Dupla Paternidade no Registro Civil**. 2018. 68 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium, Lins, 2018

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**, V.6, 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, Gabriel Percegon. **Multiparentalidade e seus efeitos em relação aos alimentos: da dogmatica a efetividade**. 2018. 33 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Parana, Curitiba, 2018.

SANTOS, Ozéias J. **Adoção: Novas regras de adoção no estatuto da Criança e do Adolescente**. Campinas / Sp: Syslook, 2011.

SAPKO, Vera Lucia da Silva. **Do Direito à paternidade e maternidade dos Homossexuais: sua viabilidade pela adoção e reprodução assistida**. Curitiba:

Editora Juruá, 2005.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Fortaleza: Pensar**, v.21 n.3, 2016.

SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**: Regime jurídico, Requisitos, Efeitos, inexistência, Anulação. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. **A Possibilidade Jurídica de Adoção por casais Homossexuais**. 3. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

SILVA, Daiane Rosa da; VIEIRA, Bruna Ramos; MACHADO, Wilton. MULTIPARENTALIDADE: efeitos sucessórios da filiação socioafetiva nas famílias recompostas. Alta Floresta: **Judicare - Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Alta Floresta**, 2018.

SILVA, Natália Martins Belchior da. **A Dupla Paternidade no Registro Civil Brasileiro**. 2018. 54 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Centro Universitário Toledo, Araçatuba, 2018. Cap. 3.

SILVEIRA, Paulo. **Exercício da paternidade**. Porto Alegre : ArtMed, 1998.

SOARES, Orlando. **União Estável**: Entidades Familiares, Companheiros e Conviventes. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. v.5,14. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

TONI, Cláudia Thomé. **Manual de Direito dos Homossexuais**: Legislação e Jurisprudência. São Paulo: SRS Editora, 2008.

TORRES, Aimberê Francisco. **Adoção nas relações Homoparentais**. São Paulo: Editora Atlas S.a, 2009.

VELOSO, Zeno. **Direito brasileiro da filiação e paternidade**. São Paulo: Malheiros, 1997.

WELTER, Belmiro Pedro Marx. **TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO DE FAMÍLIA**. 2012. Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre, n. 71,. Disponível em:https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1342124687.pd. Acesso em: 08 maio 2020